



JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, CONTÁBIL, FINANCEIRO E DE GESTÃO FISCAL, UTILIZANDO OS INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, BEM COMO OS INSTRUMENTOS LEGAIS ADOTADOS PELAS INSTÂNCIAS PÚBLICAS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO E AINDA GERAÇÃO DE DADOS PARA EXPORTAÇÃO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A prestação de serviço deste objeto se justifica pela necessidade que as novas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) trouxeram consigo extensa regulamentação, cujos procedimentos estão consolidados nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que também padronizou o Plano de Contas Aplicada ao Setor Público (PCASP) nacionalidade unificado, consistindo em mudança significativa na administração pública brasileira.

Considerando este fato, faz-se necessário procedimento licitatório através de Inexigibilidade. A cumprir o contido no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, bem como o disposto na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, quais sejam: a) Serviços Técnicos especializado, conforme art. 13 da Lei 8.666/93; b) Comprovação da natureza singular do serviço; c) Ser detento de notória especialização.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei 8.666/93 dispõe sobre as licitações e contratos.

A Lei no 8.666/93, art. 25, inciso II, dispõe, "in verbis":

- Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de Inexigibilidade, em especial, com base jurídica no Art. 07, § 2. Inciso II e III e § 9. Art. 26 Inciso II e III.

Diz o art. 07 da Lei nº 8.666/1993, §2, Inciso II e III:
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:





I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Diz o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, Inciso II e III:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Autarquia demonstrará a situação que ora necessita.

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos." (ob. cit., p.240).

Compreende - se, portanto, que, a empresa classificada no preço, ficando comprovado sua qualificação quanto ao atendimento dos requisitos jurídicos, fiscais e de capacidade técnica a prestação do serviço a que se propõe.

A Inexigibilidade da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Justifica-se ainda a escolha da **M.M. ASSESSORIA CONTABIL LTDA** no CNPJ sob nº **09.102.587/0001-14**, por ser do ramo pertinente e deter o objeto necessário para se fazer a Prestação de Serviço, tendo como contratante os Fundos Municipais do Município de Tamandaré/PE.



Informamos que o Preço praticado pela empresa **M. M. ASSESSORIA CONTABIL LTDA**, no **CNPJ sob nº 09.102.587/0001-14**, mediante cotação feita pelo setor responsável, é compatível com o valor de mercado conforme comprovação dos três Orçamentos (cotações) anexados ao Processo. Sendo também anexado ao processo o Ofício requerendo ao pedido e Dotação Orçamentária.

Do acima exposto inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a Prestação de Serviço em questão, é decisão do gestor optar para contratação ou não, ante a criteriosa análise da auditoria interna e procuradoria jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Tamandaré-PE, 15 de fevereiro de 2022



Myrana Kerlline Alves Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GOVERNO DE
TAMANDARÉ

UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

